

LEI Nº 2.767, DE 22 DE NOVEMBRO 2022.

Institui o Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (PPI-PALMAS), destinado ao fortalecimento da interação entre o Município e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos de parcerias para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura, a adoção de medidas de desestatização e a captação de recursos destinados a investimentos.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria:

~~I - a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa e a concessão regida por legislação setorial;~~

I - a concessão patrocinada, a concessão administrativa e a concessão regida por legislação setorial; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

II - a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

§ 2º O PPI-PALMAS é regido por esta Lei, sendo-lhe, aplicável, subsidiariamente, o disposto na [Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), e nas leis correlatas.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, nos moldes do art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. [*\(Incluído pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

Art. 2º O PPI-PALMAS tem por objetivos:

I - estimular o desenvolvimento econômico em conformidade com as metas previstas nos instrumentos de planejamento do Município;

II - ampliar as oportunidades de investimento, de geração de empregos e do aumento da renda;

III - assegurar a expansão com qualidade da infraestrutura do Município, com tarifas adequadas;

IV - captar recursos destinados ao financiamento das obras de infraestrutura e dos serviços que integram o PPI-PALMAS;

V - propiciar de forma ampla e justa a competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

VI - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com mínima interferência nos negócios e investimentos, mediante a clara definição dos termos dos contratos e a previsão de arbitragem entre as partes;

VII - fortalecer o papel regulador do Município e a autonomia dos órgãos de regulação;

VIII - apoiar e fortalecer, em consonância com as políticas nacional e estadual para o setor, as políticas de integração dos diferentes modais de transporte;

IX - propor medidas de desestatização.

Art. 3º O PPI-PALMAS observará a estabilidade das políticas públicas de infraestrutura, legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal e garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI-PALMAS será regulamentado por decretos que, nos termos e nos limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, estabelecerão:

I - as políticas municipais de fomento, a infraestrutura e desestatização;

II - a integração e cooperação às políticas federal e estadual de parcerias em empreendimentos públicos;

III - as obras e serviços de engenharia que integram o Programa.

Art. 5º Os órgãos e entidades do Município, cujo o exercício regular de suas competências implique na viabilização de empreendimento incluso no



PPI-PALMAS, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

~~**Art. 6º** Além das exigências contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação que versa sobre controle externo, a Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos enviará, até o mês de abril do ano subsequente, relatório detalhado com os dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI-PALMAS ocorridos no ano anterior.~~

Art. 6º Além das exigências contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação que versa sobre controle externo, o órgão gestor central do Sistema Estruturante de Planejamento enviará ao Gabinete do Prefeito, no primeiro semestre do ano subsequente, relatório detalhado com os dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI-PALMAS ocorridos no ano anterior. *(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)*

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS), órgão representativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos, com as seguintes competências:

I - formular e propor ao Chefe do Poder Executivo projetos de leis e regulamentos relativos às ações do PPI-PALMAS;

II - acompanhar as ações do PPI-PALMAS;

III - opinar, previamente à deliberação do Chefe do Poder Executivo, quanto às propostas dos órgãos e entidades competentes, sobre as parcerias, investimentos e demais ações tratadas nesta Lei;

IV - exercer o planejamento e controle técnico das parcerias público-privadas tratadas na [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#);

V - solicitar à Procuradoria-Geral do Município pareceres jurídicos e aos órgãos responsáveis pelo planejamento e finanças do Município pareceres técnicos a respeito dos projetos e ações do PPI-PALMAS;

VI - editar seu regimento interno.

Parágrafo único. A concessão ou permissão do serviço público essencial de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, previsto no art. 30, inciso V da Constituição Federal, não se sujeita à deliberação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS). *(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)*

~~Art. 8º O CPPI-PALMAS é composto por 7 (sete) membros, com direito a voto, titulares das Pastas a seguir:~~

Art. 8º O CPPI-PALMAS é composto por 6 (seis) membros, com direito a voto, titulares de órgãos públicos do município de Palmas, conforme a seguir: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~I – Secretário Municipal de Parcerias e Investimentos, na função de Presidente;~~

I - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, que o Presidirá, conferindo-lhe voto de qualidade em caso de empate; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~II – Secretário da Casa Civil do Município;~~

II - Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~III – Procurador-Geral do Município;~~

III - Secretário Municipal da Fazenda; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~IV – Secretário Municipal de Finanças;~~

IV - Secretário-Chefe da Casa Civil do Município; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~V – Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano;~~

V - Procurador-Geral do Município; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

VI - Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~VII – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.~~
[*\(Revogado pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~§ 1º O titular da Secretaria de Parcerias e Investimentos é o Presidente do CPPI-Palmas. As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando presente.~~

§ 1º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando presente. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

§ 2º A convite, podem participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, da sociedade civil organizada e de especialistas e técnicos, para manifestação sobre temas concernentes a uma determinada área técnica ou especialidade de atuação.

§ 3º Os membros do Conselho indicarão seus respectivos suplentes que os representarão em suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

~~§ 5º O Presidente do Conselho indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo. (Revogado pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)~~

~~§ 6º As reuniões ordinárias do Conselho terão periodicidade mensal, podendo o seu Presidente, convocar reuniões extraordinárias sempre que necessário.~~

§ 6º As reuniões ordinárias do Conselho terão periodicidade semestral, e o Presidente, sempre que necessário, poderá convocar reuniões extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)

~~§ 7º Caberá ao Secretário Municipal de Parcerias e Investimentos, em conjunto com o titular do órgão setorial detentor da competência para proceder a execução das ações previstas no art. 1º desta Lei, a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do Conselho. A decisão ad referendum deverá ser submetida ao CPPI-PALMAS na primeira reunião após a deliberação.~~

§ 7º Caberá ao titular do órgão gestor central do Sistema Estruturante de Planejamento, em conjunto com o titular do órgão setorial detentor da competência para proceder à execução das ações previstas no art. 1º desta Lei, a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e de relevante interesse, ad referendum do Conselho, que analisará a matéria em reunião imediatamente seguinte. (Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)

Art. 9º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias tratadas nesta Lei.



Art. 10. As regras de licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas a serem adotadas pelo Município são aquelas determinadas na [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), na [Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), e na legislação correlata.

Art. 11. As regras regulamentares relativas à execução desta Lei, inclusive referentes à Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP); ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e à sondagem de mercado no âmbito do PPI-Palmas, serão dispostas em decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 12. Os contratos celebrados entre a administração pública e a iniciativa privada, relacionados ao PPI-PALMAS, que comportem e contenham cláusula arbitral, deverão observar a [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), bem como regulamentação a ser proposta pelo CPPI-PALMAS.

Art. 13. As Ações do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município Palmas serão integralmente incorporadas pelo Programa de Parcerias e Investimentos PPI-PALMAS.

Art. 14. Fica extinto o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, sendo suas atribuições totalmente incorporadas pelo CPPI-PALMAS.

~~**Art. 15.** Compete ao Órgão Municipal de Parcerias e Investimentos a gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Palmas (FGPPP), previsto nos arts. 17 a 21 da [Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006](#).~~ *(Revogado pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)*

Art. 16. A [Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

III.....
.....

e) Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos:

1. Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas;
.....
.....

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, existindo a conveniência administrativa, poderá instalar uma secretaria de natureza extraordinária, fixar objetivos, finalidades e forma de atuação.



Parágrafo único. O ato que vier a instalar a secretaria de que trata o *caput* indicará os meios administrativos a serem utilizados, inclusive a vinculação de unidades administrativas temporariamente.

.....

.....

TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO II

.....

SEÇÃO IV

Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos

Art. 28-A. Compete à Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos:

I - formular, analisar, coordenar projetos de Parcerias e Investimentos do Município;

II - proceder à modelagem das garantias a serem oferecidas nos projetos de parcerias público-privada;

III - proceder ao levantamento de projetos de parcerias a serem realizadas pela administração pública direta e indireta do Município;

IV - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI-PALMAS;

V - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos qualificados no PPI-PALMAS;

VI - propor o aprimoramento regulatório nos setores que possuam empreendimentos qualificados no PPI-PALMAS;

VII - divulgar os projetos de parcerias público-privado, para permitir o acompanhamento público;

VIII - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI-Palmas, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

IX - articular-se com os órgãos de controle para garantir o aumento da transparência das ações do PPI-PALMAS;

X - promover e ampliar o diálogo com agentes do mercado e da sociedade civil organizada para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XI - promover a articulação com os órgãos do governo federal e do governo estadual responsáveis pelas parcerias e investimentos;

XII - outras atividades nos termos do regimento.

Art. 16-A. A Secretaria Executiva do Programa de Parcerias e Investimentos, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, é responsável pela coordenação e apoio técnico nos processos administrativos de contratação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos que objetivem parcerias público-privadas. *(Incluído pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)*

Art. 17. São revogados:

I - os arts. 24, 25, 26, 27 e 28, todos da [Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006](#);

II - o item 1 da alínea “a” do inciso IV do art. 5º da [Lei nº 2.299, 30 de março de 2017](#).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas